

INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

INTRODUÇÃO

A intervenção estatal na ordem econômica é excepcional e está presente sempre que o Poder Público atua em segmento próprio da iniciativa privada. A Constituição de 1988, eclética na regência da ordem econômica, funda a Constituição econômica em princípios e regras que definem: os princípios gerais da atividade econômica; a política urbana; a política agrícola, fundiária e de reforma agrária e o sistema financeiro nacional.

O segmento da expressão “Constituição Econômica” somente ganhou importância após a Primeira Guerra Mundial, depois da incorporação nas Constituições de regras e princípios dispostos a regulação da economia e definição do papel do Estado. As Constituições com inspirações liberais tendem a reduzir a interferência estatal ou afirmar a não intervenção do Estado no domínio econômico. As leis do mercado, advindas da oferta e procura, da propriedade privada, seriam suficientes à regulação do mercado. Da Constituição do México, de 1917, da Constituição de Weimar, de 1919, espanhola, de 1931, portuguesa, de 1933, e mesmo da Constituição de 1934, retirou-se o início da juridicização das questões econômicas. Todas as Constituições brasileiras a partir de 1934 mantiveram regras próprias à ordem econômica e a de 1988 consagra alguns princípios e valores próprios, como:

- a) valorização do trabalho humano (art. 170, caput);
- b) valorização da livre iniciativa (art. 170, caput);
- c) livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único);
- d) existência digna (art. 170, caput);
- e) justiça social (art. 170, caput);
- f) soberania nacional (art. 170, I);
- g) propriedade privada (art. 170, II);

- h) função social da propriedade (art. 170, III);
- i) livre concorrência (art. 170, IV);
- j) defesa do consumidor (art. 170, V);
- k) defesa do meio ambiente (art. 170, VI);
- l) redução de desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII);
- m) busca de pleno emprego (art. 170, VIII);
- n) fomento às empresas de pequeno porte (art. 170, IX).

A atuação do Estado na ordem econômica pode ser ativa (como agente executor) ou passiva (como agente regulador). A exploração direta de atividade econômica pelo Estado, porém, só é admissível se presentes os pressupostos constitucionais que o art. 173 enuncia: imperativos de segurança nacional e relevância do interesse coletivo.

NATUREZA

A natureza é suplementar, excepcional, em face do que dispõe os arts. 170 e 173 da Constituição Federal e que consideram a ordem econômica fundada na livre iniciativa e sua exploração direta pelo Estado somente quando necessária “aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo”.

MODALIDADES DE INTERVENÇÃO

A intervenção pode decorrer da função regulatória que o Estado deve exercer: art. 174 da CF (Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado). Disso resulta destacado papel da União no exercício da função reguladora, ainda que as funções de incentivo e fiscalização devam ser exercidas concorrentemente por todas as pessoas políticas.

A fiscalização exercida pelas pessoas políticas, almeja reprimir as formas de abuso do poder econômico (CF, art. 173, § 4º - a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros).

MONOPÓLIO

Por monopólio entende-se a exclusividade de determinada atividade, ou a atuação com exclusividade no mercado, com a exclusão

de qualquer concorrência. A Constituição estabelece hipóteses de monopólio exclusivo da União (art. 177), como: a) a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades, etc. A indução de monopólio pelo capital privado, porém não deve ser tolerado. E a eliminação da concorrência, a formação de cartéis ou outras práticas (dumping e truste) obrigam a atuação do Estado. Todas as formas subjugam o empresário de pequeno porte, favorecem a concentração de riquezas, desequilibram o mercado e sugerem violação de direitos do consumidor, exigindo a intervenção repressiva do Estado.

REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

A repressão ao abuso do poder econômico está presente em medidas estatais que positivam impedimentos à formação ilegal de cartéis ou a práticas comerciais abusivas. O art. 173 § 4º, do texto constitucional permite a adoção, respaldada em lei, de medidas que busquem evitar a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. A Lei no. 8.884/94 (alterada pela Lei no. 9470/97) indica quatro modalidades de abuso: a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; b) dominar mercado relevante de bens e serviços; c) aumentar arbitrariamente os lucros; d) exercer de forma abusiva posição dominante. A fiscalização é exercida pelo CADE, autarquia instituída pela União.

CONTROLE DO ABASTECIMENTO

O controle do abastecimento é de alçada exclusiva da União e por ele permite-se a adoção de instrumentos capazes de compelir o fornecimento ao mercado de produtos, bens e serviços indispensáveis à população. Em 1986 o País assistiu a aplicação dessa modalidade de intervenção, quando o Governo Federal desapropriou bovinos para o fornecimento à população (era o Plano Cruzado do Governo José Sarney e a aplicação decorria da Lei Delegada no. 4/62).

TABELAMENTO DE PREÇOS

O tabelamento de preços é medida excepcional incidente sobre preços praticados pelo setor privado, buscando adequá-los ao mercado. Ele não incide sobre preços públicos, fixados pela Administração livremente, ou semiprivados, também fixados pela Administração, mas a partir de influência do mercado privado. O chamado preço político, que também não abriga qualquer hipótese de tabelamento, corresponde ao valor fixado pela Administração para servir de indicativo da política de preços do Estado. Apenas a União pode ordenar o tabelamento de preços.

Forma diversa de atuação Estatal tem-se quando o Estado intervém positivamente no domínio econômico, atuando como agente ou executor. Tanto pode se dar de forma direta (sempre que colocar produtos no mercado ou prestar, de forma remunerada, serviços públicos) ou de forma indireta (por intermédio das suas empresas públicas e sociedades de economia para a exploração de atividades econômicas).

A intervenção Estatal, porém, somente se compartilha com o sistema constitucional quando realizada por força de imperativos da segurança nacional ou diante de relevante interesse coletivo, tal como estabelecido no art. 173, caput da CF.